

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2016

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por VOETUR PROMOÇÕES EVENTOS LTDA - EPP, mediante protocolo nº 2016/005673, datado de 10/11/2016 (documentos entregues no CRCCE em 09/11/2016).

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 19, do edital impugnado, que assevera:

19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

19.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 09/11/2016, foi a mesma despachada a este Pregoeiro e protocolada no CRCCE em 10/11/2016, ver-se, portanto, observado o prazo legal para entrega da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 11/10/2016.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Impugnante pretende ver modificado o item 3.3 do Edital nº 011/2016, trazendo para este a justificativa do pedido de reforma.

Neste sentido, passaremos a análise dos argumentos do recurso:

- DO REEMBOLSO: a Impugnante alega que o prazo definido em Edital para reembolso de valores dos bilhetes ou trechos não utilizados não pode ser de 30 (trinta) dias, pois este seria o mesmo prazo auferido às Companhias Aéreas, pela ANAC, para que estas realizem o reembolso aos usuários.

A exigência contida no item 3.3 do Edital nº 011/2016 não fere nenhum dispositivo legal, razão porque não cabe a aceitação do alegado pela Impugnante, pois esta deve se submeter à regra editalícia, ou deveria ter comprovar através de legislação a inviabilidade do cumprimento dos prazos.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO deste CRCCE por conhecer da impugnação interposta pela empresa VOETUR PROMOÇÕES EVENTOS LTDA - EPP, para no mérito negar-lhe provimento.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 10 de novembro de 2016.

WAGNER DUTRA DO CARMO
PREGOEIRO

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CRCCE

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pelo Pregoeiro deste CRCCE;
4. Registre-se, divulgue-se e Cumpra-se

Fortaleza, 10 de novembro de 2016.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE DO CRCCE